Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7758/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9442/2014
PROTOCOLO	: 1509437
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: ORDEM DE CONTRATAÇÃO N. 41/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
EMPRESA CONTRATADA	: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 50.749,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ordem de Contratação n. 41/2014, por meio da Nota de Empenho n. 1118/2014, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Big Mart Centro de Compras Ltda., decorrente de dispensa de licitação, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a Escola Estadual Professor Luiz Lopes de Carvalho, em Três Lagoas-MS, no valor de R$ 50.749,60 (cinquenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), constando como responsável a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado de educação à época.

A dispensa de licitação e a formalização do contrato foram julgadas legais e regulares meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2545/2017, peça 18.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-49004/2017, manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- PAR-2ª PRC-13630/2018, emitiu entendimento pela regularidade dos atos de execução financeira e pela aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a Ordem de Contratação n. 41/2014, por meio da Nota de Empenho n. 1118/2014, emitida em 7.4.2014.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 50.749,60
Valor liquidado	R$ 31.874,08
Valor pago	R$ 31.874,08
Valor de anulação de saldo de nota de empenho	R$ 18.875,52

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim demonstrado:

Data do último pagamento	1.10.2014
Prazo de remessa ao TCE-MS*	22.10.2014
Data de remessa ao TCE-MS	13.10.2014

*Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1, Letra “A.2”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Ordem de Contratação n. 41/2014, por meio da Nota de Empenho n. 1118/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE)n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo